



# **Conselho Federal de Farmácia**

**RESOLUÇÃO Nº 507 DE 24 DE JUNHO DE 2009**

**Ementa: Institui a Anotação de Atividade Profissional do Farmacêutico (AAPF).**

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º alínea “g” da Lei n.º 3.820/60;

CONSIDERANDO o Decreto 85.878/81 que estabelece normas para execução da Lei 3.820/60, sobre o exercício da profissão de farmacêutico;

CONSIDERANDO as Resoluções do Conselho Federal de Farmácia que normatizam as atribuições profissionais;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as atividades que implicam ou exijam a participação efetiva de profissional habilitado;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a prestação de serviços por farmacêuticos autônomos;

CONSIDERANDO que inúmeros farmacêuticos exercem atividades em locais onde já existe responsável técnico e que não tem anotado a sua atividade profissional no Conselho Regional de Farmácia, RESOLVE:

Art. 1.º – Instituir a Anotação de Atividade Profissional do Farmacêutico (AAPF), na ficha cadastral do farmacêutico, de caráter opcional, para os farmacêuticos no exercício de atividades profissionais, prestação de serviços e elaboração de Planos ou Programas específicos inclusive quando exercidas junto a estabelecimentos dispensados de registro nos Conselhos Regionais de Farmácia, nos termos da Lei 6839/80.

Art. 2º - A AAPF é um documento comprobatório de que o farmacêutico tem qualificação profissional para responder pela atividade desenvolvida.

Parágrafo único – A comprovação da qualificação profissional será realizada pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF) a partir de documentos protocolados pelo farmacêutico,

Art. 3º - A Certidão de Anotação de Atividade Profissional do Farmacêutico será emitida pelo CRF onde o profissional estiver inscrito.

§ 1º - Para emissão da AAPF, o farmacêutico deverá apresentar, em caso de contrato com empresas, os seguintes documentos:



## **Conselho Federal de Farmácia**

- a) documento comprobatório dos dados da empresa (razão social, endereço e ramo de atividade), podendo ser o cartão do CNPJ, o Original ou Cópia autenticada do Contrato Social, estatuto, ou documento equivalente da empresa arquivada na junta comercial ou cartório de títulos e documentos;
- b) vínculo de trabalho entre o farmacêutico e a empresa, seja carteira de trabalho e previdência social assinada, ou contrato de prestação de serviços, ou contrato social que comprove a sociedade do profissional na empresa;
- c) declaração com a descrição das atividades e do tipo de serviço prestado.

§ 2º - Para emissão da AAPF, o farmacêutico deverá apresentar, em caso de contrato com pessoas físicas, os seguintes documentos:

- a) vínculo de trabalho entre o farmacêutico e a pessoa física através de contrato de prestação de serviços;
- b) declaração com a descrição das atividades e do tipo de serviço prestado.

Art. 4.º - As AAPFs emitidas pelos Conselhos Regionais de Farmácia terão a validade de 1 ano ou enquanto perdurar o contrato entre o contratante e o farmacêutico.

Parágrafo único - Será cobrado pelo CRF o valor equivalente a 50% da taxa de Certidão Pessoa Física.

Art. 5.º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS  
Presidente do CFF

Publique-se:

Lérida Maria dos Santos Vieira  
Secretária-Geral – CFF